

A. I. N° - 298574.0020/21-5
AUTUADO - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AUTUANTE - JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07/03/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0019-03/22-VD

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. Ilícito tributário comprovado nos autos. Restou evidenciado nos autos que o sujeito passivo efetuou o recolhimento a menos do imposto, em decorrência da não inclusão na apuração do Saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE, dos débitos e créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado, consoante previsão expressa na Instrução Normativa N° 27/29. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório, foi lavrado em 21/09/2021, e refere-se à cobrança de ICMS no valor histórico de R\$ 905.456,55, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte Infração **01 - 03.08.04** - Recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve, nos meses de janeiro a julho e outubro de 2017, abril, julho, setembro e dezembro de 2018, março de 2019 e junho de 2020. Demonstrativos as fls. 06 a 25.

Consta como complemento que: “*Verifica-se nesta irregularidade a fruição errônea do Programa Desenvolve diante do recolhimento a menos do ICMS normal – Código de Receita 0806. Evidencia-se, na medida do ICMS-Normal a menos do devido, o cálculo do valor da parcela sujeita a dilação de forma errônea, a incidir o art. 18, caput, do Dec. nº 8.205, de 03 de abril de 2002. Para analisar o procedimento realizado pelo Contribuinte e constatar a irregularidade apontada relativa aos valores de ICMS Normal recolhido a menos do devido, discriminados no Demonstrativo de débito do ICMS - DESENVOLVE, foram utilizados: valores de piso e percentuais descritos no DEMONSTRATIVOS DE VALORES DECORRENTES DO PROGRAMA DESENVOLVE, valores das operações incentivadas e não incentivadas a título de ajuste de crédito e de débito do DEMONSTRATIVO DOS VALORES A TÍTULO DE AJUSTE A CRÉDITO NO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS e do DEMONSTRATIVO DOS VALORES A TÍTULO DE AJUSTE A DÉBITO. Para a apuração do ICMS Normal devido descrito no DEMONSTRATIVO FINAL DO ICMS NORMAL DEVIDO – APLICAÇÃO DO ART. 18, do DEC. 8.205/02, foram também analisadas as disposições constantes na Instrução Normativa nº 27, de 02 de junho de 2009, bem como o art. 18, caput, do Decreto nº 8.205, 03 de abril de 2002, além das Resoluções nºs 134/2005 e 16/2018 do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE. Vide DEMONSTRATIVO DA PARCELA DO ICMS DILATADO CORRIGIDA em função do percentual ICMS NORMAL PAGO (0806) / ICMS NORMAL APURADO e o DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO ICMS NORMAL DECORRENTE DA APLICAÇÃO do art. 18 do Dec. nº 8.205/02. Registre-se que foram elaborados para o cômputo do tributo devido: DEMONSTRATIVO DO JUSTE DE CRÉDITO REGISTRADO NA EFD e DEMONSTRATIVO DO ESTORNO DE DÉBITO REGISTRADO NA EFD, DEMONSTRATIVO DO AJUSTE DE DÉBITO REGISTRADO NA EFD e DEMONSTRATIVO DO ESTORNO DE CRÉDITO REGISTRADO NA EFD. Vale mencionar que foram considerados, no levantamento fiscal, os valores pagos a maior, por meio dos Códigos de Receita 2036, 2037 e 2167, para o cômputo do*

ICMS Normal devido, de acordo com o DEMONSTRATIVO FINAL DO ICMS NORMAL DEVIDO – APLICAÇÃO DO ART. 18, do Dec. nº 8.205/02”.

O Autuado ingressa com defesa administrativa, fls. 28 a 40, depois de observar a tempestividade da Impugnação e reproduzir o teor da acusação fiscal, articula os argumentos a seguir resumidos

Reproduz o teor do enquadramento legal constante do Auto de Infração para a infração cometida, ou seja, constam os artigos 37 e 38 da Lei 7.014/96, além dos artigos 2º e 3º do Dec. nº 8.205/02.

Afirma que não consta do Auto de Infração o enquadramento legal quanto à correta base de cálculo que deveria ter sido adotada, o enquadramento legal quanto à alíquota aplicável para a apuração do montante do ICMS creditado a mais, entre outros aspectos que eivam a autuação de completa nulidade.

Assinala que, em esforço interpretativo, vem apresentar o seu raciocínio contábil quanto a correta utilização do Benefício DESENVOLVE.

Diz que, como se nota da legislação de regência - Dec. nº 8.205/02, a Tabela I, remete aos porcentuais de descontos por antecipação de pagamento, dividindo-se por classes, conforme reproduz à fl. 32.

Afirma que o Autuante que realizou a autuação – *ao menos do que se deduz das planilhas enviadas com a autuação* – entendeu pela aplicação do percentual incentivado de 90% para os meses 01/2017, 02/2017, 03/2017, 04/2017, 05/2017, 06/2017, 07/2017, 10/2017, 04/2018, 07/2018, 09/2018 e 12/2018, constante da Classe I acima, e pela aplicação do percentual incentivado de 80% para os meses 03/2019 e 06/2020, constante da Classe II acima. E que assim apurou suposto ICMS recolhido a mais, conforme tabela acosta à fl. 32.

Frisa que o Autuante entendeu que houve o recolhimento a menor do ICMS devido com os respectivos descontos de 90% e 80% aplicáveis segundo o seu entendimento e conforme resoluções juntadas pela autuação (Docs. 06 e 07), nas porcentagens constantes acima, de modo que passou a exigir a porcentagem supostamente não recolhida sobre a base de cálculo do ICMS postergado.

Observa que dos cálculos fazendários, que foi multiplicado a porcentagem do ICMS Normal pago a menos, segundo o entendimento da fiscalização, com a porcentagem da parcela incentivada, chegando-se então aos valores que poderia ser dilatado/incentivado.

Cita a título exemplificativo, o mês de março/2019 o ICMS normal apurado foi de R\$588.532,58, sendo pago o valor de R\$467.953,54, ou seja, 79,51% do montante total que a fiscalização entendia devido. Assim, o agente fiscal multiplicou 79,51% (porcentagem recolhida) por 80% (percentual do ICMS incentivado), e então aplicou o valor resultante dessa multiplicação 63,60% (0,636) sobre o valor da parcela dilatada, que no exemplo era de R\$396.926,49 e passou a ser de R\$252.483,09.

Diz que, em prosseguimento, passou o Autuante a “ajustar” todas as bases de cálculo dos valores recolhidos e dilatados, sob essa premissa de multiplicar o percentual do ICMS normal pago pelo percentual do ICMS incentivado.

Reproduz à fl. 33 e 34, “Valor de ICMS Dilatado Igual à PARCELA DO ICMS DILATADA CORRIGIDA”, em que o Autuante apurou os valores do ICMS normal devido.

Em seguida reproduz, à fl. 34, a planilha “*Demonstrativo do ICMS Apurado e Pago Decorrente da Fruição do Programa Desenvolve*” elaborada pelo Autuante.

Destaca que, após o ajuste da parcela do ICMS dilatado/incentivado, o Autuante chega aos valores de ICMS devidos, conforme tabela que reproduz à fl. 35.

Afirma que todas essas planilhas carreadas com a autuação, é incompreensível como chegou o agente fiscal às bases de cálculo que constam do Auto de Infração, sobre as quais aplica a alíquota de 18% e multa de 60%. Destaca que provavelmente realizou operação inversa, ou seja, se chegando ao ICMS que entendeu supostamente devido, conforme tabela acima, e adotando tais valores como 18% sobre a base de cálculo que supostamente pretende fazer incidir o tributo.

Afirma não haver qualquer fundamentação legal para a metodologia adotada, a qual deve ser

afastada por não compreender a realidade fática para o período autuado, eis que o tributo foi corretamente recolhido de acordo com a sistemática do Desenvolve.

Assinala ainda, que as divergências entre o ICMS-normal recolhido e o quanto entende supostamente devido pela autoridade fiscal se deram em razão desta ter desconsiderado operações como incentiváveis, o que ocasionou o recolhimento a menos.

Sustenta que toda a apuração do ICMS-normal devido se deu de forma escorreita, não podendo ser desconsideradas as operações indicadas pela autoridade fiscal como supostamente não incentivadas.

Pondera que embora nenhum tributo seja devido, é certo que se a autuação se desse sobre o valor do ICMS normal a recolher, ou seja, determinando o recolhimento da porcentagem do ICMS normal supostamente não recolhido, o valor da autuação seria muito inferior à sistemática adotada pelo agente fiscal de redefinir os valores das parcelas incentivadas/dilatadas.

Apresenta planilha, à fl. 36, com os cálculos do ICMS normal a recolher, conforme entendimento fazendário, e o ICMS recolhido. Pondera que, ainda que se entenda pela existência de tributo devido, o que não pode ser aceito, mas apenas se argumenta, é certo que a autuação deveria se dar sobre os valores constantes dessa tabela, ou seja, R\$722.221,46, e não sobre o valor apurado pelo agente fiscal.

Afirma restar provado que o Autuante não agiu com acerto, eis que aplicou a alíquota de 18% de suposto ICMS devido sobre base de cálculo inexistente, bem como pelo fato de ter desconsiderado operações realizadas que não poderiam ser desconsideradas, devendo a autuação ser cancelada.

Assinala que caso seja mantido o lançamento fiscal, o que se admite apenas a título de argumentação, a multa de 60% deverá ser anulada ou reduzida a um percentual que não represente confisco, isso porque, o enquadramento legal da multa aplicada supostamente se deu com base na alínea “f”, do inciso II, do art. 42, da Lei 7.014/96.

Registra que em momento algum agiu de má-fé ou deixou de recolher o imposto em exame, tendo recolhido o tributo em conformidade com a legislação tributária pertinente, razão pela qual a aplicação de multa de 60% se mostra inadequada, por não ter amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade frente à conduta praticada pela Impugnante, além da alíquota flagrantemente confiscatória, como prevê o inciso IV, do art. 150, da CF/88.

Esclarece o alcance do dispositivo constitucional em tela, tendo em vista a inexistência de critério delimitador da atividade arrecadatória do Fisco, bem como a menção expressa de que o caráter predatório não será aplicado à cobrança de tributo, não sendo assim mencionada expressamente a penalidade decorrente do descumprimento das obrigações tributárias, quer principal, quer acessória.

Afirma que a valoração da multa deve estar em perfeita consonância com o princípio que veda o confisco na exigência fiscal, sob pena da ocorrência de dilapidação do patrimônio do infrator da obrigação fiscal.

Revela que o STF, em recentes decisões, tem afastado a imposição de multas que superam o valor equivalente a 20% do tributo exigido, conforme se verifica no precedente AI-AgR 675.701, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 3.4.2009, cuja ementa reproduz.

Menciona que a discussão voltou à baila quando do julgamento do RE 582.461, Rel. Min. Gilmar Mendes, cujo acórdão foi publicado no DJe em 18/08/2011. A colenda Corte entendeu que, para que esteja adequada ao princípio do não confisco, admite-se a aplicação de multa de, no máximo, 20% sobre o montante do imposto devido.

Demonstrada a onerosidade excessiva da multa de 60% exigida no caso em tela, requer seja anulada ou, em caráter sucessivo, reduzida para 20% do valor do imposto exigido.

Frisa, ainda, que não pode haver a incidência de consectários legais (juros e correção monetária) sobre a multa. Esclarece que estes não podem ser superior à taxa de correção monetária dos débitos

Sustenta que, por tudo o acima narrado, ser certo que se mostra imprescindível a realização de diligências e perícia fiscal no presente caso.

Friza que tal pedido possui amparo no art. 123, §3º e art. 145, do RPAF-BA/99, que dispõem que: “*a depender da evidência de erros ou da complexidade da matéria em questão, a defesa poderá requerer a realização de diligência ou perícia fiscal, nos termos do art. 145*”.

Destaca que a perícia fiscal se mostra imprescindível para que sejam respondidos quesitos que enumera à fl. 39.

Informa que, quando do início da perícia fiscal deseja que os trabalhos sejam conduzidos com o acompanhamento do seu assistente técnico, o qual será indicado e poderá formular quesitos suplementares, indispensáveis ao julgamento do feito.

Requer, tendo em vista a imprescindibilidade da conversão do julgamento em diligências e produção de perícia fiscal para o regular julgamento do presente feito, a realização desta prova para que seja provado aos Julgadores os equívocos cometidos pela autuação, acima narrados.

Pugna que todas as intimações e/ou notificações sejam dirigidas via carta com aviso de recebimento à Companhia Siderúrgica Nacional, nos endereços declinados no preâmbulo da presente petição, quais sejam, em sua sede, localizadas na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3400, 19º e 20º andares, Itaim Bibi, em São Paulo/SP, e no endereço da sua filial, estabelecida na Rua do Alumínio, Lotes 1 a 6, Quadra II, Parte - Polo de Apoio, s/n, Bairro Ponto Certo, em Camaçari/BA.

Em conclusão, requer:

- (i) seja acolhida a presente Impugnação para julgar improcedente o lançamento fiscal formalizado, eis que se restou provado que não cometeu qualquer infração à legislação tributária/fiscal, e que a base de cálculo do ICMS apurado e recolhido não pode implicar alteração do ICMS incentivado/dilatado pela desconsideração, pelo Autuante, de operações como incentiváveis;
- (ii) sucessivamente, caso o entendimento desse órgão julgador seja pela validade da exigência fiscal, requer que seja minorado o valor da autuação, conforme indicado acima, bem como que seja excluída a multa de 60%, por caracterizar evidente confisco, ou que seja determinada a sua redução a um percentual razoável, em no máximo 20% do tributo devido, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- (iii) subsidiariamente, que os consectários legais (juros e correção monetária) sejam limitados à taxa SELIC, não podendo incidir sobre a multa, sob pena de nulidade.

O Autuante presta informação fiscal, fls. 96 e 97, nos termos a seguir sintetizados.

Esclarece que a infração imputa valores de ICMS normal a recolher pelo Contribuinte, tendo em vista a glosa parcial do incentivo fiscal relativo ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE.

Destaca que os trabalhos de auditoria, cuja característica é a de homologação das operações fiscais do Contribuinte, estão relacionados aos registros no Demonstrativo de débito do ICMS - DESENVOLVE, arquivos CSN_Desenvolve_17_18_7 e CSN_Desenvolve_19_20_7 entregues ao Impugnante, inclusive, com exemplos. Menciona que o valor da base de cálculo é obtido a partir do ICMS devido apurado no levantamento fiscal e da alíquota interna vigente.

Observa que o enquadramento normativo consta na descrição da infração, além do destaque após o demonstrativo à fl. 02, em cumprimento ao art. 100, do Código Tributário Nacional - CTN. Além disso, a descrição dos fatos evidencia o citado enquadramento.

Explica que tais valores foram obtidos a partir da correção da parcela do ICMS dilatado em função da relação entre o ICMS NORMAL PAGO (0806) / ICMS NORMAL APURADO, em cumprimento ao art. 18 do Dec. nº 8.205/02, na forma descrita na infração fl. 1 dos autos. Registra que a metodologia

utilizada está explícita nos demonstrativos enviado ao Contribuinte.

Informa que os percentuais do ICMS incentivado e os percentuais de desconto por anos de antecipação no mês de apuração, de 90% e 80% são fixados pelas Resoluções nºs 134/2005 e 16/2018, nos seus art.1º, inciso II, das quais o Sujeito Passivo é signatário.

Assinala que o caráter incompreensível do procedimento fiscal realizado, citado pelo Sujeito Passivo, não deve ser acolhido dada a sua própria argumentação defensiva exposta para elidir a acusação administrativa em tela.

Por isso, assevera que a imputação fiscal deve ser mantida.

No tocante à multa aplicada, frisa que o entendimento do Impugnante para afastar a multa consignada no auto de infração não deve prosperar em virtude de:

1. A multa proposta possuir previsão no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96;
2. Estar vedada a declaração de constitucionalidade por órgãos julgadores do CONSEF nos termos do art. 167, do RPAF-BA/99;
3. O art. 176, inciso III, alínea “c”, do RPAF-BA/99, fixar competência à Câmara Superior para julgar pleito do Sujeito Passivo relacionado à multa consignada no auto de infração em questão, de modo a impedir julgamento dos Órgãos de 1ª e 2ª Instâncias Administrativas do CONSEF no contexto da multa por descumprimento de obrigação tributária principal;
4. O Impugnante não demonstrar o caráter vinculante dos julgados do Poder Judiciário apresentado e mencionado ao fato concreto.

Destaca-se que a configuração da hipótese ao apelo da equidade não consta nos autos deste processo, de modo a inexistir a causa de pedir para a redução da multa pretendida nos termos do respectivo artigo regulamentar.

Sustenta que o pedido relativo à redução da multa proposta no Auto de Infração em questão não deve ser acolhido.

Arremata assinalando que, diante das informações e dos argumentos defensivos, constata-se que a matéria em questão está apta ao seu desfecho, em homenagem, inclusive, à celeridade e economia processuais, além da finalidade relacionada à solução administrativa deste PAF.

Conclui pugnando pela procedência parcial do lançamento tributário.

Em sustentação oral, na assentada de julgamento, o patrono do Autuado, Dr. Paolo Stelati Moreira da Silva - OAB/SP 348.326, reafirmou todos os argumentos articulados na Defesa e destacou que não recebeu cópia da Informação fiscal prestada pelo Autuante.

VOTO

Cabe de início enfrentar a preliminar de nulidade suscitada pelo Defendente, de que ocorreu cerceamento ao seu direito de defesa por ausência, no Auto de Infração de enquadramento legal da correta base de cálculo que deveria ser adotada, bem como, quanto à alíquota aplicável para o cálculo para o montante do imposto creditado.

De plano, ao compulsar os autos, constato que não assiste razão ao sujeito passivo em sua alegação de que ocorreu cerceamento de defesa, uma vez que ao contrário do que apontou em sua Impugnação, todos os dispositivos legais enunciados no enquadramento legal conjuntamente com as descrições dos fatos que complementam e circunstanciam a irregularidade apurada e os demonstrativos de apuração acostados aos autos, cuja cópia foi entregue ao Autuado, identificam de forma clara todos os requisitos de validade preconizados nos aludidos dispositivos legais, precedidos que estão de descrição objetiva e pormenorizada e acompanhado de demonstrativos detalhados discriminado a origem dos valores apurados, verifica-se também aposto de forma expressa e clara o enquadramento legal da irregularidade cometida e objeto da autuação.

Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa como quer fazer crer o Impugnante, uma vez

que se afiguram contemplados os requisitos de validade preconizados nos aludidos dispositivos regulamentares, precedidos que se encontram de descrição objetiva e pormenorizada, e acompanhados de demonstrativos detalhados discriminado a origem dos valores apurados. Verifica-se também aposto de forma expressa e clara, o enquadramento legal da irregularidade cometida e objeto da autuação.

Nos termos expedidos, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo Impugnante, por entender que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF-BA/99, tendo sido o imposto, a multa e sua respectiva base de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito, além dos dispositivos da legislação infringidos.

O Autuado alegou a imprescindibilidade da conversão dos Autos em diligência e perícia fiscal para o deslinde da questão.

Ao compulsar os autos, constato a existência dos elementos necessários ao convencimento dos julgadores para a decisão a respeito da lide. Ademais, além de o entendimento da questão ora em lide não depender de conhecimentos especializados, trata-se de elementos de posse do próprio autuado que já poderiam ter sido carreados aos autos por ocasião de sua Defesa. Por esse motivo, e com fulcro na alínea “a”, do inciso I, e na alínea “b”, do inciso II, do art. 147 do RPAF-BA/99, indefiro o pedido de diligência e perícia solicitado pelo sujeito passivo.

No mérito, o lançamento do crédito fiscal objeto do presente contraditório, se refere à imputação de recolhimento a menos do ICMS, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo, prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômico do Estado da Bahia - Desenvolve, nos meses de janeiro a julho e outubro de 2017, março, setembro e dezembro de 2018, março de 2019 e junho de 2020. Demonstrativos as fls. 07 a 18.

Em sede de defesa, o Impugnante alegou que é incompreensível como o Autuante chegou às bases de cálculo que constam do Auto de Infração, sobre as quais aplica a alíquota de 18% e multa de 60%.

Asseverou não haver qualquer fundamentação legal para a metodologia adotada, a qual deve ser afastada por não compreender a realidade fática para o período autuado, eis que o tributo foi corretamente recolhido, de acordo com a sistemática do Desenvolve.

Apresentou ainda o entendimento de que as divergências entre o ICMS-normal recolhido e o quanto devido, apurado pela fiscalização, se deram em razão de terem sido desconsideradas operações como incentiváveis, o que ocasionou o recolhimento a menos.

Sustentou que toda a apuração do ICMS-normal devido se deu de forma escoreita, não podendo ser desconsideradas as operações indicadas pela autoridade fiscal como supostamente não incentivadas.

Pugnou pelo cancelamento da autuação, aduzindo que o Autuante não agiu com acerto, eis que aplicou a alíquota de 18% de suposto ICMS devido sobre base de cálculo inexistente, bem como, pelo fato de ter desconsiderado operações realizadas que não poderiam ser desconsideradas.

Em suma, esses foram os argumentos articulados pelo Defendente para se eximir da exigência que lhe fora imputada.

Incialmente convém esclarecer, por importante, que o levantamento fiscal que resultou na autuação ora em lide, foi efetuado com os elementos disponibilizados pela Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Como se depreende das alegações defensivas, o Autuado, mesmo tendo recebido todos os demonstrativos analíticos de apuração, nos quais constam a identificação pormenorizada da origem dos valores exigidos na autuação, não identificou quais as operações realizadas que foram desconsideradas no levantamento fiscal, e que no seu entendimento não poderiam ser desconsideradas.

O Autuante esclareceu em sua informação fiscal que a infração inputa valores de ICMS Normal a

recolher pelo Impugnante, tendo em vista a glosa parcial do incentivo fiscal relativo ao Desenvolve, tendo em vista que apurou o recolhimento a menos do ICMS Normal - Código de Receita 0806. Explicou que o método de apuração do recolhimento a menos aplicado, seguiu a orientação expressa na Instrução Normativa nº 27/09.

Depois de examinar os elementos que compõem o contraditório em torno do presente Auto de Infração, precipuamente as planilhas analíticas de apuração, fls. 07 a 18, cujo arquivo contendo as das planilhas, constato que esses refletem, de fato, o valor do débito apurado.

Para melhor compreensão, reproduzo a seguir o item 2 da Instrução Normativa nº 27/09, *in verbis*:

2 - O saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo DESENVOLVE será apurado pela seguinte fórmula:

SDPI = SAM – DNVP + CNVP, onde:

SDPI = saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE;

SAM = saldo apurado no mês (se devedor, entrará na fórmula com sinal positivo; se credor, entrará na fórmula com sinal negativo);

DNVP = débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado;

CNVP = créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado.

2.1. Os débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado (DNVP) são os decorrentes das seguintes operações:

2.1.1. Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros - 5.102 e 6.102;

2.2. Os créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado (CNVP) são os decorrentes das seguintes operações:

2.2.1. Compra para comercialização - 1.102, 2.102 e 3.102;

Como reproduzido acima, a Instrução Normativa é clara ao explicitar que o saldo devedor mensal do ICMS a recolher, passível de incentivo pelo Desenvolve, é o saldo apurado no mês excluídos *os débitos fiscais não vinculados ao projeto* e acrescidos dos *créditos fiscais não vinculados ao projeto*.

O Demonstrativo de “Débito do ICMS - DESENVOLVE”, à exemplo do colacionado à fl. 12, que se refere ao mês de janeiro de 2017, discrimina analiticamente a apuração do débito e demonstra que o valor do ICMS à recolher apurado corretamente é de R\$ 294.426,07, ao passo que o Autuado recolheu o montante de R\$ 289.353,86.

Em sequência, as planilhas acostadas às fls. 17 e 18, os “Demonstrativos do Ajuste de Crédito Registrado na EFD” e “Demonstrativo de Débito Registrado na EFD”, discriminam, para cada período de apuração, os ajustes que foram realizados com base na EFD.

Já nas fls. 07, 08, 10 e 11, constam os demonstrativos que *passo a passo* discriminam analiticamente como resultou os valores apurados, exigidos na autuação, e constantes do “Demonstrativo Final do ICMS Normal Devido - Aplicação do art. 18, do Dec. 8.205-02”.

Mesmo informado de que os elementos e os dados utilizados no levantamento fiscal têm como origem a sua EFD, enviada à SEFAZ, o Autuado não carreou aos autos a efetiva indicação de qualquer desconformidade.

Portanto, é flagrante a percepção de que os cálculos efetuados pelo Impugnante não estão em consonância com a previsão legal.

Logo, entendo restar nitidamente evidenciado nos autos, através de demonstrativos analíticos, que a apuração levada a efeito pelo Autuante, do recolhimento a menos do ICMS, pelo fato de ter

cometido o erro ao deixar de incluir os débitos e créditos não vinculados ao projeto, como exige a legislação, afigura-se devidamente demonstrada e respaldada na documentação e registros fiscais do Autuado.

Em suma, entendo que não merece reparo a metodologia de apuração levada a efeito pelo Autuante para a apuração do recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na determinação da parcela sujeita à dilação, objeto da autuação, uma vez que foi aplicada em total consonância com a legislação de regência - Dec. nº 8.205/02 e Instrução Normativa nº 27/09.

A correção dos valores apurados a menos do ICMS Normal, repercute na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Desenvolve, e que se constitui benefício ao Autuado, conforme estabelece as Resoluções nº 134/2005 e 16/2018. Os valores obtidos consoante método de apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo, expressamente discriminado na Instrução Normativa nº 27/09, em consonância com o Dec. nº 8.205/02.

Assim, pelo expedito, concluo pela subsistência da autuação.

No que concerne ao pedido da Defesa para redução ou cancelamento da multa, alegando constitucionalidade do percentual aplicado de 60%, visto seu entendimento de que foi fixada em patamares que tornam sua cobrança confiscatória, sendo vedado ao confisco, sob pena de violação ao direito de propriedade, verifico que não pode ser acatado. Alegou também o Autuado que a aplicação se mostra inadequada, por não ter em momento algum agido de má-fé e nem deixado de recolher o tributo em exame. Ressalto que a sua aplicação pelo descumprimento da obrigação principal neste processo é prevista expressamente em dispositivo legal, independem da boa-fé do agente, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório e que afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não devem ser apreciadas, em face do disposto no art. 167, inciso I do RPAF-BA/99. Ademais, foge à competência deste Órgão Julgador reduzir ou cancelar multas por descumprimento de obrigação tributária.

Relativamente à aplicação de juros, correção monetária e taxa SELIC, não obstante as alegações defensivas, as mencionadas incidências sobre os débitos tributários recolhidos fora do prazo regulamentar, estão expressamente previstas no art. 102, da Lei nº 3.965/81 - COTEB, valendo repetir que não se inclui na competência deste órgão julgador, a declaração de constitucionalidade da legislação estadual e da negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, nos termos dos incisos I e III, do art. 167 do RPAF-BA/99.

No que diz respeito à ponderação do patrono do Autuado, por ocasião de sua sustentação oral na assentada do julgamento atinente ao não recebimento de cópia da informação fiscal prestada pelo Autuante, esclareço que de acordo com o §7º, do art. 127 do RPAF-BA/99, somente se forem aduzidos fatos novos ou se forem anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos na informação fiscal, é que o órgão preparador deverá dar ciência ao sujeito passivo da informação prestada. O que não ocorrerá no presente caso.

Quanto à solicitação para que todas as intimações e/ou notificações sejam dirigidas via carta com aviso de recebimento à Companhia Siderúrgica Nacional, nos endereços declinados no preâmbulo da presente petição, quais sejam, em sua sede, localizadas na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3400, 19º e 20º andares, Itaim Bibi, em São Paulo/SP, e no endereço da sua filial, estabelecida na Rua do Alumínio, Lotes 1 a 6, Quadra II, Parte - Polo de Apoio, s/n, Bairro Ponto Certo, em Camaçari/BA, observo que nada obsta que a Secretaria deste CONSF envie as intimações e notificações para os endereços indicados, contudo, o não atendimento não implica nulidade, nos termos do RPAF-BA/99. Ademais, o Autuado ou seu Patrono poderá cadastrar o correio eletrônico junto a esta SEFAZ, para receber correspondências.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298574.0020/21-5**, lavrado contra a empresa

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$905.456,55, acrescido da multa 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR